



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013798-38.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ JEOVANNÉ DA SILVA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **tendo em vista a perda do objeto, DERAM POR PREJUDICADO o presente recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0013798-38.2024.8.26.0050

Agravante: José Jeovanne da Silva Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Marcelo Matias Pereira

Voto nº 11396

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. A Defensoria Pública interpôs agravo em execução em favor de José Jeovanne da Silva Santos, buscando a extinção da punibilidade da pena de multa independente do pagamento, alegando hipossuficiência econômica do sentenciado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade da extinção da pena de multa independente do pagamento, consoante o Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de Decidir

3. A pena de multa foi julgada extinta nos autos originários, após manifestação do Ministério Público, que indicou a impossibilidade de obtenção de recursos para satisfação do crédito.

4. Com a extinção da punibilidade da pena de multa já declarada, o recurso perdeu seu objeto, tornando-se o agravante carecedor de interesse recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade da pena de multa, já declarada nos autos originários, torna prejudicado o agravo em execução interposto, por perda de objeto.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública do Estado, nas folhas 1/5 dos autos, contra a r. decisão proferida pelo i. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que nas folhas 26/30 dos autos de nº 1016603-44.2024.8.26.0050, indeferiu o pedido formulado **em favor do(a) sentenciado(a) José Jeovanne da Silva Santos**, no sentido de se declarar a extinção da punibilidade da pena de multa independente do

pagamento.

Pleiteia, em síntese, a extinção da punibilidade da pena de multa independente do pagamento em razão da hipossuficiência econômica do sentenciado, em atenção à nova redação do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça; aduz que o sentenciado foi assistido pela Defensoria Pública, sendo presumida sua pobreza, bem como o valor dos dias-multa foi fixado no mínimo legal, além de que o sentenciado declarou, ao ser citado, que não possui condições de arcar com a pena de multa.

O recurso foi recebido na folha 53 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 55/60 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 62).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 70/73, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

No caso em tela, o presente recurso encontra-se prejudicado, pois pelo que se vê da sentença de folhas 72/73 dos autos originários, a pena de multa foi julgada extinta independente do pagamento, após manifestação do Ministério Público de folhas 67/71 daqueles autos no sentido de que não houve êxito nas diligências empreendidas para a obtenção de recursos para a satisfação do crédito.

Nesse contexto, em que já foi extinta a punibilidade do sentenciado em relação à pena de multa, perdeu o objeto a interposição, tornando-se o agravante carecedor de interesse recursal decorrente de causa superveniente.

Assim, tendo em vista a perda do objeto, DOU POR PREJUDICADO o presente recurso.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator